



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Processo nº 10980.012208/91-31

Sessão nº: 19 de outubro de 1993

ACORDÃO nº 203-00.766

Recurso nº: 91.243

Recorrente: LUMINARIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

IPI - MASSA FALIDA - ENCARGOS LEGAIS - I) MULTA E JUROS - Integram o crédito tributário tendo a fiscalização o direito à exigência. Jurisprudência deste Colegiado. II) ENCARGOS DA TRD - Não são devidos no período de 04.02.91 a 01.08.91. Superveniência da Lei nº 8.383/91, arts. 80 a 85. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUMINARIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência da TRD no período de 04.02.91 a 01.08.91. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e RICARDO LEITE RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA - Relatora

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, TIDERANY FERRAZ DOS SANTOS, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

FCLB/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.012208/91-31
Recurso nº 91.243
Acórdão nº 203-00.766
Recorrente: LUMINARIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

R E L A T O R I O

O Auto de Infração (fls. 79/80) lavrado em 17.12.91, noticia que a ora recorrente, com falência decretada em 07.03.91, incorreu em "falta de lançamento e recolhimento do IPI incidente na saída de pneus para Ônibus e caminhões - código TIPI 40.11.01.02 e 40.11.20.0000, importados diretamente do Uruguai. Essas saídas estavam sujeitas à incidência do tributo porque o estabelecimento é equiparado a industrial nessas operações (artigos 9º, I; 29, II e 63, I, b).".

A peça básica dá como infringidos os arts. 55, I, b; e II, c, e 107, II; c/c a penalidade imposta no artigo 364, II, c/c o 386.

O crédito fiscal exigido, calculado até a lavratura do auto, perfaz o total de Cr\$ 12.237.443,96 (doze milhões, duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três cruzeiros e noventa e seis centavos).

Estando a empresa desativada, como ressalvado na autuação, foi cientificado o síndico, tendo apostado assinatura no auto em 27.12.91.

A impugnação (fls. 82/anexos) postulou a exclusão da multa, juros e aplicação da TRD, citando a Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), arts. 23 e 26; e Decreto-Lei nº 858/69, enquanto a Informação Fiscal (fls. 97/99) insiste na confirmação do Auto, considera que "a multa fiscal tem a mesma natureza do crédito tributário, e este não está sujeito ao concurso de credores ou habilitação em falência (artigos 187/8 do CTN)."

Argumenta que o art. 23 da Lei de Falência, citado pelo impugnante, refere-se ao concurso de credores, comerciais ou civis, não dizendo respeito à crédito tributário.

Menciona o fato de o Código tributário ser hierarquicamente superior à Lei de Falências, aplicando-se no caso o art. 161 do dispositivo legal apontado.

Pelas mesmas razões expostas, considera correta a aplicação dos juros de mora.

Cabível também, de acordo com o autuante, a TRD como fator de correção monetária, ex-vi do artigo 9º da Lei nº 8.177/91.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10980.012208/91-31

Acórdão nº: 203-00.766

As fls. 100/102, novo pronunciamento da autuada, desta vez, demonstrando a efetivação do depósito de fls. 103, em 06.04.92, à disposição da Secretaria da Receita Federal, onde, segundo afirma, "os valores lançados no documento de recolhimento foram obtidos levando-se em consideração os valores lançados no referido Auto de Infração, bem como, os termos da impugnação apresentada", relacionando a seguir os cálculos que considera corretos, excluindo a multa.

A decisão singular (fls. 104/109), de forma contudente e minuciosa, analisa a argumentação exposta pela impugnante na peça de defesa, julgando procedente a ação fiscal, para exigir o crédito tributário constituído de IPI, no valor de Cr\$ 2.372.352,98, e multa do art. 364, II, do RIFI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, no valor de Cr\$ 2.463.447,25, além dos encargos legais, tudo sob os fundamentos constantes desta ementa:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Período de apuração 1987/1988 e 1989 - Falta de lançamento e recolhimento do IPI na saída de "pneus para Ônibus e caminhões", importados diretamente do Uruguai, saídas estas sujeitas a incidência do tributo, devido ao estabelecimento estar equiparado a industrial nessa operações (art. 9º inciso I e 2º inciso II, do RIFI/82).

A multa de lançamento de ofício é exigível de empresas falidas, assim como os juros e a correção monetária. Somente suspende-se a correção monetária se o débito foi liquidado no prazo previsto.

Lançamento procedente."

O Recurso Voluntário (fls. 118/122) desenvolve, em síntese e substância, os seguintes argumentos:

a) não foi acolhida a impugnação no que concerne aos valores lançados referentes à multa, juros de mora e atualização monetária pela TRD, até a data da lavratura do Auto, o que contraria os dispositivos legais pertinentes, bem como entendimento dos doutrinadores e Tribunais do País;

b) a multa é indevida, previsão inserta no art. 23, parágrafo único, III, da Lei das Falências, entendimento consubstanciado na Súmula 192 do Supremo Tribunal Federal;

c) mantida a multa contra a Massa Falida, a pena se estenderia aos credores desta, sendo que a infração foi cometida pela empresa falida;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.012208/91-31

Acórdão nº: 203-00.766

d) os juros da mesma forma são devidos, devendo-se, no caso, observar o art. 26 da Lei das Falências, sendo que o valor do ativo da Massa Falida é inferior ao seu passivo, logicamente;

e) o previsto no art. 161 do CTN aplica-se às pessoas físicas e jurídicas em situação normal de funcionamento, no caso em tela a legislação de regência é a Lei de Falências; e

f) a decisão recorrida acolhe o previsto do Decreto-Lei nº 858/69 no referente à correção monetária e, não obstante, defende que a recorrente perdeu o benefício prescrito, por não ter recolhido o imposto no prazo.

Argumenta ainda que se dirigiu à Delegacia da Receita Federal para liquidar os débitos com os benefícios previstos na Lei de Falências e Decreto-Lei nº 858/69, porém, como não havia sido apreciada a impugnação e estava vencendo o prazo para o pagamento com os benefícios legais, foi orientado e após a expedição do documento efetuou o recolhimento em 06.04.92, em razão da Falência ter sido decretada em 07.03.91.

Insurge-se contra a equivalência dos juros de mora à TRD, através do art. 9º da Lei nº 8.177/91 e requer seja dado como quitado o tributo, seus encargos e em face do depósito realizado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10980.012208/91-31
Acórdão nº: 203-00.766

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

A Massa Falida, em sua peça recursal, tanto quanto na impugnação, combate, apenas, a aplicação de juros e multas ao fundamento de que, no caso, esse *plus* é defeso, por força do Estatuto Falimentar.

Na Informação Fiscal, o digno autuante entende que há prevalência hierárquica do CTN sobre o Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências.

Quanto a este particular, considero assistir razão à recorrente, que invoca, aliás, a Súmula nº 192 do STF, com pertinência.

Não há como considerar a supremacia de um dispositivo legal sobre o outro.

Ambos regem matérias de interesse do Estado. O CTN cuida das relações fisco-contribuinte, a par do Decreto-Lei nº 7.661/45 que tutela interesses estatais.

No caso em discussão, entretanto, não está o fisco inibido de lançar o crédito fiscal, como o fez no auto e ainda assim também não estará a recorrente impedida de pedir a exclusão dos encargos legais, caso persista o decreto de sua quebra.

No entanto, na petição que acompanha a cópia do documento do depósito efetuado pelo requerente, depreender-se que os cálculos efetuados e pagos o foram com base no que o próprio contribuinte julgou fossem corretos.

Muito embora na peça recursal tenha mencionado o fato de que foi orientado por funcionários da própria Receita Federal, tal fato não foi colocado no expediente citado e que foi juntado quando anexou o comprovante do depósito.

Este Conselho vem entendendo que a multa e juros são exigíveis em casos similares.

Disso faz certo o Acórdão nº 101-71.826, DOU de 23.02.81, da lavra do ilustre Conselheiro Amador Dutrelo Fernandez, que assim abordou o tema:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.012208/91-31
Acórdão nº: 203-00.766

"A decretação da falência não impede a aplicação da multa cominada para a infração praticada. Inexiste disposição legal que outorque competência aos órgãos julgadores administrativos para sua dispensa, visto que mesmo para aqueles que admitem, a vigência do disposto no art. 23, parágrafo único do Decreto-Lei nº 7.661 de 1945, Lei de Falências, e na Súmula 192 do STF, como elas apenas estabelecem que a multa fiscal não será objeto de habilitação em falência; reportam-se, portanto, à fase de cobrança e não à do exame de legitimidade de lançamento fiscal, que é objeto das atribuições dos órgãos julgadores administrativos."

Quanto à questão trazida pela ora recorrente no que se refere à TRD, entende-se que a RF nº 298, de 29.07.91, publicada no DOU em 30.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91, veio alterar o dispositivo que atualizava os créditos tributários, pela Lei nº 8.177/91, agora, como sendo juros (art. 30).

Superveniência da Lei nº 8.383, de 30.12.91, publicada no DOU de 31.12.91, a discussão foi dirimida, porquanto o disposto em seus artigos 80 a 85 autorizou a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargos relativos à TRD, a partir de 04 de fevereiro de 1991.

Na medida em que o texto legal autoriza a compensação de quantias pagas, deve-se ter que tais valores - quando exigidos a título de encargos de TRD - também não podem prevalecer, para atualização do crédito tributário, no período de 04.02.91 a 01.08.91.

De mais a mais, jurisprudência deste Colegiado autoriza a exclusão do encargo mencionado do crédito exigido, constituindo entendimento assente.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, excluindo a incidência da TRD no período mencionado.

Ressalte-se, ainda, para concluir, que a decisão recorrida, no seu arremate, determina prosseguimento na cobrança do crédito tributário, levando-se em conta o depósito efetuado (fls. 103), o que é de todo justo e com certeza será observado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10980.012208/91-31

Acórdão nº: 203-00.766

Conheço, pois, do recurso, para dar-lhe provimento parcial.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.

Maria Thereza V. de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA